



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

NICOLE MOREIRA PFEIPER e RICHARD MOREIRA PFEIPER, representados por sua genitora Andrea Maria Silva Moreira, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais contra **TAM – LINHAS AÉREAS S.A.**, todos devidamente qualificados, aduzindo os autores, em epítome, as seguintes alegações:

- a) Que 'contrataram a empresa Ré LATAM para realização de uma viagem internacional para cidade de Nova York, adquirindo desta forma passagens aéreas, saindo no dia 13/12/2018 às 15:30 horas do Aeroporto de Palmas, passando por uma conexão no Aeroporto de Guarulhos/SP, devendo chegar em seu destino aproximadamente às 06:25 horas do dia 14/12/2018. O retorno dos Autores para o Brasil estava previsto para o dia 23/01/2019, saindo do aeroporto de Nova York às 16:35 horas, passando por uma conexão em Guarulhos/SP e devendo chegar no Aeroporto de Palmas às 23:45 horas do dia 24/01/2019. Portanto no dia programado para viagem, os Autores se deslocaram de sua cidade, comparecendo com antecedência no Aeroporto de Palmas/TO, realizando o check in e o despacho de suas OITO bagagens normalmente. Os problemas se iniciaram após o check in dos Autores, no qual foram informados de que havia UM ATRASO NO VOO e diante disso teriam que aguardar. Desse modo os Autores questionaram o caso, tendo em vista que teriam uma conexão no Aeroporto de Guarulhos/SP e não poderiam se atrasar, mas a empresa Ré informou que as conexões seriam realizadas normalmente. Após aproximadamente UMA HORA DE ATRASO, os Autores foram informados de que teriam que realizar DUAS ESCALAS, sendo uma no Aeroporto de Goiânia e outra no Aeroporto de Ribeirão Preto, chegando no Aeroporto de Guarulhos/SP SOMENTE às 23:00 horas e sendo prejudicados em sua conexão. Assim, os Autores passaram por diversos transtornos no Aeroporto de Guarulhos/SP, tendo em vista que não tiveram informações da empresa Ré sobre o caso permanecerem no Aeroporto durante um período de 4 HORAS SEM NENHUM AUXÍLIO MATERIAL, além de terem seu voo realocado SOMENTE para às 23:00 horas do dia 14/12/2018, prejudicando um dia de sua viagem. Como se não bastasse, os Autores chegaram em seu destino e ao se dirigirem para esteira de bagagens, notaram que suas OITO bagagens HAVIAM SIDO EXTRAVIADAS, no qual ficaram totalmente desesperados pois nas bagagens continham todos seus pertences. Diante disso questionaram no guichê da empresa Ré, registrando a irregularidade com bagagem e foram informados que iriam localizá-las e entregariam no dia seguinte. Ocorre que no dia seguinte os Autores não obtiveram



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

- nenhum retorno sobre o paradeiro de suas bagagens e ficaram sem alternativas, tendo que arcar com custos de primeira necessidade, tendo em vista que a empresa Ré NÃO FORNECEU NENHUM TIPO DE AUXÍLIO MATERIAL DIANTE DO CASO. Por fim, a bagagem dos Autores chegaram SOMENTE após 14 dias do extravio, tendo os Autores que arcar com todo prejuízo e transtorno por conta disso’;
- b) Que ‘o valor aproximado dos gastos dos Autores foram no valor de R\$ 4.962,89 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). (...) Assim, requer-se o arbitramento dos DANOS MORAIS no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais pelo atraso) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos pelo extravio das bagagens) PARA CADA AUTOR, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária, até a data do efetivo pagamento’.

Contestação ofertada no evento 32, aduzindo a requerida, no bojo desta peça de defesa, as seguintes alegações:

- a) Ilegitimidade passiva: ‘Inicialmente, cumpre esclarecer que o “codeshare” ou “voo compartilhado” é prática legal adotada pela maioria das empresas aéreas no mundo todo e que nada mais é do que um acordo de cooperação pelo qual uma companhia aérea transporta passageiros cujos bilhetes tenham sido emitidos por outra companhia. Insta salientar, que o objetivo é oferecer aos passageiros mais destinos do que uma companhia aérea poderia oferecer isoladamente. Tal prática vem a beneficiar tanto os passageiros quanto as empresas, pois somente assim podem aumentar sua malha aérea e atender um maior número de passageiros, aumentando assim a oferta de voos. Outro ponto importante para as empresas trata das conexões, as quais podem ser feitas para mais localidades, e atender a um maior público, especialmente os passageiros com destinos internacionais. Este é um aspecto do compartilhamento benéfico para o passageiro. Ocorre que o atraso e extravio se deu no voo operado pela PASSAREDO, logo a TAM, não pode ser responsabilizada pelo ato de terceiro pois nenhuma ingerência exerce sobre a empresa referida. (...) Isto posto, resta flagrante e patente a ilegitimidade de parte, motivo pelo qual aguarda a extinção da presente lide, sem julgamento de mérito, conforme artigo 485, VI, do CPC’;
- b) Que, ‘no mérito, melhor sorte não assiste a parte autora. E tal se dá na medida em que, cabe destacar o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem voo internacional, como o presente. (...) Assim, em que pese o entendimento da parte Requerente acerca da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

- aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, não se verifica mais esta possibilidade. (...) O artigo 22 do Protocolo de Montreal ratificou o regime da responsabilidade limitada do transportador aéreo estabelecido na Convenção de Varsóvia para os casos de atraso de entrega de bagagem. Resta claro que para o transporte aéreo internacional, o Brasil, como signatário das Convenções em questão, deve aplicar o regramento da responsabilidade limitada para os casos de extravio de bagagem e avaria’;
- c) Que ‘faz-se necessário reiterar que no caso em tela está caracterizada a culpa exclusiva da PASSAREDO LINHAS AÉREAS, não havendo motivo algum para esta Ré estar no polo passivo da demanda, logo, a presente ação deve ser extinta. Vale esclarecer Excelência, que a própria Autora em inicial narra que todos os transtornos foram ocasionados pela PASSAREDO LINHAS AÉREAS. Desse modo, conclui-se que se algum dano sofreu a Autora, tal dano ocorreu por aquele que de fato, impediu o embarque e operou o voo – a corré PASSAREDO LINHAS AÉREAS’;
- d) Que ‘não subsiste um dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil no presente caso, qual seja, a comprovação dos danos materiais, e muito menos dos morais, ou seja, em que pese o entendimento da parte Requerente, inviável cogitar-se indenização por dano presumido, porquanto não previsto no Direito Civil brasileiro. (...) Mesmo inexistindo responsabilidade da empresa Requerida para com o fato, apesar de óbvio, importa aduzir que a companhia aérea Requerida não pode ser responsável pelos fatos lançados nos autos, sobretudo pelo fato de que a Convenção de Montreal não traz a possibilidade de indenização por dano moral, inexistindo este instituto’;
- e) Que ‘as bagagens somente foram extraviadas devido ao atraso do voo do primeiro trecho, onde as bagagens da parte autora estavam em outra aeronave da companhia aérea PASSAREDO. Nesta senda, ressalta-se que o trajeto contratado com a parte ré foi corretamente prestado, sendo certo que quando do extravio da bagagem, a requerida sempre foi solícita a todas as requisições da parte Autora, tanto devolvendo a bagagem no prazo previsto pela legislação pátria, bem como prestando assistência material a parte requerente. Portanto, conclui-se que inexistente o defeito na prestação de serviço e, conseqüentemente, o dever de indenizar, além também de não estar presente a figura do dano, que seria essencial para caracterizar o dano indenizável’.

Audiência de Conciliação realizada no evento 33.

Réplica ofertada no evento 38.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*
SENTENÇA

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento Antecipado

Na espécie, **o julgamento antecipado da lide é perfeitamente possível**, diante do que prescreve o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

- I - **não houver necessidade de produção de outras provas**;
- II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

É que **a matéria debatida nos autos é somente de direito e de fato comprovável por meio de provas documentais**, provas estas já constantes dos autos e que se mostram suficientes à resolução do litígio, revelando-se, portanto, desnecessária a produção de provas em audiência e encontrando-se este magistrado convencido a respeito das alegações de fato da causa, o que justifica o julgamento imediato do presente feito.

As alegações fáticas, para serem objeto de prova, tem de ser controversas, pertinentes e relevantes. Alegação controversa é aquela sobre a qual as partes não se encontram em acordo. Alegação pertinente é aquela que tem relação com o mérito da causa. Alegação relevante é aquela que pode influir sobre a resolução do mérito da causa. Se a alegação de fato não reveste alguma dessas características, **como ocorre na hipótese em liça**, a produção de probatória é inadmissível, em homenagem ao direito fundamental à duração razoável do processo (arts. 5º, LXXVIII, CF e 4º, NCPC).

Logo, é o que passo a proceder. **Julgar a lide.**

2.2 Preliminar. Ilegitimidade passiva

Sustenta a empresa aérea requerida que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda sob o argumento que “o *codeshare*” ou “voo compartilhado” é prática legal adotada pela maioria das empresas aéreas no mundo todo e que nada mais é do que um acordo de cooperação pelo qual uma companhia aérea transporta passageiros cujos bilhetes tenham sido emitidos por outra companhia. Insta salientar, que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

objetivo é oferecer aos passageiros mais destinos do que uma companhia aérea poderia oferecer isoladamente. Tal prática vem a beneficiar tanto os passageiros quanto as empresas, pois somente assim podem aumentar sua malha aérea e atender um maior número de passageiros, aumentando assim a oferta de voos. Outro ponto importante para as empresas trata das conexões, as quais podem ser feitas para mais localidades, e atender a um maior público, especialmente os passageiros com destinos internacionais. Este é um aspecto do compartilhamento benéfico para o passageiro. Ocorre que o atraso e extravio se deu no voo operado pela PASSAREDO, logo a TAM, não pode ser responsabilizada pelo ato de terceiro pois nenhuma ingerência exerce sobre a empresa referida. (...) Isto posto, resta flagrante e patente a ilegitimidade de parte, motivo pelo qual aguarda a extinção da presente lide, sem julgamento de mérito, conforme artigo 485, VI, do CPC'.

Preliminar **afastada**. Fundamento.

Da leitura dos argumentos que amparam a preliminar em espeque deduz-se que a ilegitimidade passiva da empresa requerida assenta-se no fato de que o atraso no voo e extravio da bagagem se deram durante o trecho Palmas/TO e Guarulhos/SP, operado pela PASSAREDO, a quem deve ser atribuída a responsabilidade pelos danos materiais e morais pleiteados pelos autores.

Pretende, portanto, com tal argumento, ver-se a requerida excluída da cadeia de fornecedores do serviço de transporte, afirmando ter sido responsável apenas pelo trecho Guarulhos/SP e Nova Iorque/EUA.

Pois bem. Compulsando o caderno probatório, observo que, no evento 1, OUT11/OUT12/OUT14/OUT15, foram juntados aos autos **Cartões de embarque** que demonstram que o transporte aéreo com trecho de Palmas/TO a Guarulhos/SP foi, de fato, de responsabilidade da empresa **PASSAREDO**, ao passo que o trecho Guarulhos/SP a Nova Iorque/EUA o transporte aéreo contratado foi junto à requerida **TAM – LINHAS AÉREAS S.A.**

Destaco, ainda, consoante relatado na própria peça inaugural, que **'os problemas se iniciaram após o check in dos Autores, no qual foram informados de que havia UM ATRASO NO VOO e diante disso teriam que aguardar'**. Logo, **é de se notar que o atraso deu-se no voo sob responsabilidade da empresa aérea PASSAREDO.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

Ocorre que, a meu ver, não há como acolher a pretensão formulada pela empresa requerida, pois estar-se diante de **transporte compartilhado** entre duas companhias aéreas, ensejador, portanto, de **responsabilidade objetiva e solidária**, cuja culpa pelo fato apenas deve ser debatida entre elas, em direito de regresso, aplicando-se aqui o disposto no art. 746 do CC/02, que trata do transporte cumulativo, estabelecendo expressamente a responsabilidade solidária pelo dano, ressaltando a apuração da responsabilidade entre os transportadores que atuaram, estando ainda tal responsabilidade solidária consagrada no Código Brasileiro de Aeronáutica, que em seu art. 259, que estabelece in verbis:

"Quando o transporte aéreo for contratado com um transportador e executado por outro, o passageiro ou sucessores poderão demandar tanto o transportador contratual como o transportador de fato, respondendo ambos solidariamente".

Baseado em tais diplomas, não há, portanto, como afastar a responsabilidade da empresa aérea requerida, já que o trecho por ela realizado, entre Guarulhos/SP e Nova Iorque/EUA, está incluído nos bilhetes de passagens coligidos aos autos e supramencionados, caracterizando, assim, o transporte compartilhado.

Nesse sentido, é o entendimento do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"CIVIL E PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - TRANSPORTE - CONTRATO - VÔO COMPARTILHADO - COMPANHIAS AÉREAS - EXTRAVIO DE BAGAGEM - LOCAL DO EXTRAVIO - IRRELEVANTE - RESPONSABILIDADE - SOLIDARIEDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO." (Agravo 675532/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado em 13/02/2007 - DJ 03/03/2007, p 280).

Assim, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

2.3 Mérito

2.3.1 Contornos da lide

Verberam os autores, na peça de ingresso que *'contrataram a empresa Ré LATAM para realização de uma viagem internacional para cidade*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL

Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

de Nova York, adquirindo desta forma passagens aéreas, saindo no dia 13/12/2018 às 15:30 horas do Aeroporto de Palmas, passando por uma conexão no Aeroporto de Guarulhos/SP, devendo chegar em seu destino aproximadamente às 06:25 horas do dia 14/12/2018. O retorno dos Autores para o Brasil estava previsto para o dia 23/01/2019, saindo do aeroporto de Nova York às 16:35 horas, passando por uma conexão em Guarulhos/SP e devendo chegar no Aeroporto de Palmas às 23:45 horas do dia 24/01/2019. Portanto no dia programado para viagem, os Autores se deslocaram de sua cidade, comparecendo com antecedência no Aeroporto de Palmas/TO, realizando o check in e o despacho de suas OITO bagagens normalmente. Os problemas se iniciaram após o check in dos Autores, no qual foram informados de que havia UM ATRASO NO VOO e diante disso teriam que aguardar. Desse modo os Autores questionaram o caso, tendo em vista que teriam uma conexão no Aeroporto de Guarulhos/SP e não poderiam se atrasar, mas a empresa Ré informou que as conexões seriam realizadas normalmente. Após aproximadamente UMA HORA DE ATRASO, os Autores foram informados de que teriam que realizar DUAS ESCALAS, sendo uma no Aeroporto de Goiânia e outra no Aeroporto de Ribeirão Preto, chegando no Aeroporto de Guarulhos/SP SOMENTE às 23:00 horas e sendo prejudicados em sua conexão. Assim, os Autores passaram por diversos transtornos no Aeroporto de Guarulhos/SP, tendo em vista que não tiveram informações da empresa Ré sobre o caso permaneceram no Aeroporto durante um período de 4 HORAS SEM NENHUM AUXÍLIO MATERIAL, além de terem seu voo realocado SOMENTE para às 23:00 horas do dia 14/12/2018, prejudicando um dia de sua viagem. Como se não bastasse, os Autores chegaram em seu destino e ao se dirigirem para esteira de bagagens, notaram que suas OITO bagagens HAVIAM SIDO EXTRAVIADAS, no qual ficaram totalmente desesperados pois nas bagagens continham todos seus pertences. Diante disso questionaram no guichê da empresa Ré, registrando a irregularidade com bagagem e foram informados que iriam localiza-las e entregariam no dia seguinte. Ocorre que no dia seguinte os Autores não obtiveram nenhum retorno sobre o paradeiro de suas bagagens e ficaram sem alternativas, tendo que arcar com custos de primeira necessidade, tendo em vista que a empresa Ré NÃO FORNECEU NENHUM TIPO DE AUXÍLIO MATERIAL DIANTE DO CASO. Por fim, a bagagem dos Autores chegaram SOMENTE após 14 dias do extravio, tendo os Autores que arcar com todo prejuízo e transtorno por conta disso'.

Prosseguem aduzindo que 'o valor aproximado dos gastos dos Autores foram no valor de R\$ 4.962,89 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos). (...) Assim, requer-se o arbitramento dos DANOS MORAIS no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

atraso) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos pelo extravio das bagagens) PARA CADA AUTOR, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros legais e correção monetária, até a data do efetivo pagamento'.

A **requerida**, por seu turno, sustenta que:

a) 'O recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos que envolvem voo internacional, como o presente. (...) Assim, em que pese o entendimento da parte Requerente acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela, não se verifica mais esta possibilidade. (...) O artigo 22 do Protocolo de Montreal ratificou o regime da responsabilidade limitada do transportador aéreo estabelecido na Convenção de Varsóvia para os casos de atraso de entrega de bagagem. Resta claro que para o transporte aéreo internacional, o Brasil, como signatário das Convenções em questão, deve aplicar o regramento da responsabilidade limitada para os casos de extravio de bagagem e avaria';

B) Que 'faz-se necessário reiterar que no caso em tela está caracterizada a culpa exclusiva da PASSAREDO LINHAS AÉREAS, não havendo motivo algum para esta Ré estar no polo passivo da demanda, logo, a presente ação deve ser extinta. Vale esclarecer Excelência, que a própria Autora em inicial narra que todos os transtornos foram ocasionados pela PASSAREDO LINHAS AÉREAS. Desse modo, conclui-se que se algum dano sofreu a Autora, tal dano ocorreu por aquele que de fato, impediu o embarque e operou o voo – a corré PASSAREDO LINHAS AÉREAS';

C) Que 'não subsiste um dos requisitos necessários ao reconhecimento da responsabilidade civil no presente caso, qual seja, a comprovação dos danos materiais, e muito menos dos morais, ou seja, em que pese o entendimento da parte Requerente, inviável cogitar-se indenização por dano presumido, porquanto não previsto no Direito Civil brasileiro. (...) Mesmo inexistindo responsabilidade da empresa Requerida para com o fato, apesar de óbvio, importa aduzir que a companhia aérea Requerida não pode ser responsável pelos fatos lançados nos autos, sobretudo pelo fato de que a Convenção de Montreal não traz a possibilidade de indenização por dano moral, inexistindo este instituto';

D) Que 'as bagagens somente foram extraviadas devido ao atraso do voo do primeiro trecho, onde as bagagens da parte autora estavam em outra aeronave da companhia aérea PASSAREDO Nesta senda, ressalta-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

que o trajeto contratado com a parte ré foi corretamente prestado, sendo certo que quando do extravio da bagagem, a requerida sempre foi solícita a todas as requisições da parte Autora, tanto devolvendo a bagagem no prazo previsto pela legislação pátria, bem como prestando assistência material a parte requerente. Portanto, conclui-se que inexistente o defeito na prestação de serviço e, conseqüentemente, o dever de indenizar, além também de não estar presente a figura do dano, que seria essencial para caracterizar o dano indenizável'.

2.3.2 Regime jurídico aplicável à espécie

Cumpra registrar, de proêmio, que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 636.331**, tema afetado com **repercussão geral**, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, **têm prevalência** em relação ao Código de Defesa do Consumidor".

A propósito, a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: 'Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor'. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento." (RE 636.331, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/5/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 10/11/2017 PUBLIC 13/11/2017.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

Assim, por força de referido julgado, as Convenções de Varsóvia e de Montreal têm prevalência sobre o Código de Defesa do Consumidor, mas apenas na hipótese de **transporte internacional de passageiros**.

Dois aspectos devem ficar sobremaneira claros neste debate. O primeiro é que as disposições previstas nos acordos internacionais suprarreferidos **aplicam-se exclusivamente ao transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens ou carga**. A expressão “transporte internacional” é definida no art. 1º da Convenção para Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, nos seguintes termos:

“2. Para os fins da presente Convenção, a expressão transporte internacional significa todo transporte em que, conforme o estipulado pelas partes, o ponto de partida e o ponto de destino, haja ou não interrupção no transporte, ou transbordo, estão situados, seja no território de dois Estados Partes, seja no território de um só Estado Parte, havendo escala prevista no território de qualquer outro Estado, ainda que este não seja um Estado Parte. O transporte entre dois pontos dentro do território de um só Estado Parte, sem uma escala acordada no território de outro Estado, não se considerará transporte internacional, para os fins da presente Convenção”.

O segundo aspecto a ser destacado é que, **no caso dos autos**, busca a parte autora ser indenizada, moral e materialmente, em razão do **atraso no seu voo** com destino internacional e do **extravio de sua bagagem**.

Quanto ao **regime jurídico**, impende notar que os autores adquiriram passagens aéreas de Palmas/TO a Guarulhos/SP e de Guarulhos/SP a Nova Iorque/EUA. Ocorre que, consoante afirmado na peça de ingresso (***os problemas se iniciaram após o check in dos Autores, no qual foram informados de que havia UM ATRASO NO VOO e diante disso teriam que aguardar***), os fatos ensejadores do pleito indenizatório ocorreram durante o transporte entre dois pontos dentro do território nacional, de forma que não há que se falar em transporte internacional, para os fins de desenlace da controvérsia em debate.

Nesse areópago, **não há dúvida sobre a aplicação, na espécie, do CDC**, e não das Convenções de Varsóvia e de Montreal.

2.3.3 Exame das provas amealhadas aos autos à luz da moldura argumentativa e diretriz normativa pertinente ao caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

Deflui da leitura da peça exordial, consoante já assentado em linhas volvidas, que o pleito indenizatório esteia-se em 2 (duas) causas de pedir (condutas ilícitas), quais sejam, **atraso no voo** e **extravio de bagagem**. E, compulsando o caderno probatório engendrado nos autos em cotejo aos argumentos esgrimidos pela empresa requerida na contestação, verifico que tratam-se de condutas suficientemente comprovadas, haja vista que a **primeira** (atraso no voo) foi pela própria requerida reconhecida na manifestação contestacional, não obstante tenha imputado a responsabilidade por tal fato a terceiro, ao passo que a segunda conduta (extravio de bagagem) resta comprovada pelas mensagens eletrônicas enviadas à empresa aérea requerida e cópia de formulário, documentos estes jungidos aos autos no Evento 1, OUT9/OUT10/OUT13.

Atraso voo

O **artigo 737, do Código Civil** estabelece que **o transportador esteja sujeito aos horários e itinerários previstos**, sob pena de responder pelos prejuízos causados aos passageiros em virtude de atraso do transporte na saída ou na chegada, salvo motivo de força maior.

Para eximir-se desta responsabilidade incumbe ao fornecedor do serviço provar que o defeito não existe (inciso I, § 3º, art. 14), que tal se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (inciso II, § 3º, art. 14), ou a existência de caso fortuito e força maior (art. 737 do CC), o que não aconteceu neste caso.

No caso dos autos, repito, é incontroverso (já que fato não rechaçado pela requerida) o atraso do voo contratado pelos requerentes superior a 4 (quatro) horas.

Diante desse cenário fático é patente o defeito do serviço pelo descumprimento da obrigação de transportar os requerentes ao seu destino, no dia e horário estabelecidos contratualmente, impossibilitando-lhes de chegar ao seu destino na data esperada/programada.

Somente atraso do voo inferior a 4 horas que afasta a obrigação de prestação de assistência ao passageiro, conforme art. 231 da Lei 7.565/86, Código Brasileiro de Aeronáutica:

"Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil."

Sobreleva destacar que a requerida, na peça contestacional, apenas sustenta culpa exclusiva de terceiro, tese esta apreciada e rechaçada por ocasião da apreciação da preliminar de ilegitimidade passiva, não alavancando, lado outro, a requerida qualquer existência de caso fortuito e força maior (art. 737 do CC), de forma que sobeja indelével seu dever de indenizar os requerentes pelos danos causados em razão do **atraso injustificado do voo**, não podendo, assim, o consumidor arcar com o descuido e a negligência da empresa de transporte aéreo, que, em razão do risco da sua atividade, deve responder pelos danos ocasionados pela situação.

No respeitante, especificamente, aos **danos morais**, sobreleva destacar que, na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

Não se descarta que o STJ tem perfilhado o entendimento de que "O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova, sendo que a responsabilidade de seu causador opera-se, in re ipsa, por força do simples fato da sua violação em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro" (REsp 299.532/SP, 4ª Turma, DJe 23/11/2009).

No mesmo sentido, considerando que é presumido (in re ipsa) o dano moral decorrente de atraso de voo, citam-se: REsp 1.280.732/SP, 3ª Turma, DJe 10/10/2014; AgRg no Ag 1.410.645/BA, 3ª Turma, DJe 07/11/2011; AgRg no Ag 1.306.693/RJ, 4ª Turma, DJe 06/09/2011.

Na espécie, sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servem de baliza para a comprovação e a consequente constatação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

da ocorrência do dano moral. A exemplo, cito as seguintes particularidades a serem observadas:

- i) Atraso com duração superior a 4 (quatro) horas.
- ii) Não oferecimento de suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) pela requerida, considerando o atraso considerável do voo.
- iii) Devido ao atraso da aeronave, acabaram os autores por não poderem desfrutar de horas significativas de entretenimento e descanso no seu destino (Nova Iorque/EUA).

Nesse eito, tenho que a situação experimentada pela parte requerente, indubitavelmente, abalou a sua integridade psíquica com a angústia, constrangimento, irritação, desespero e aflição com o ilícito da empresa requerida, submetendo-a a uma situação que ultrapassa o mero dissabor.

Extravio de bagagem

Sabe-se que o contrato de transporte aéreo de bagagens é um contrato de transporte especial e de importância crescente no mundo todo, vez que, diante da massificação da operação de transporte aéreo, a perda e extravio de bagagens constituem a maior fonte de conflito de interesses em face do transportador aéreo.

Cuida-se daquele contrato em virtude do qual uma das partes se obriga a transportar do ponto de partida ao de destino, conjuntamente com o passageiro, seus pertences pessoais, adequados para sua comodidade e uso durante a viagem.

Trata-se de contrato consensual, bilateral, formal, porém sem caráter solene. Referida caracterização evidencia que, embora se trate de transporte de coisa, vige caráter acessório em relação ao contrato de transporte de passageiros. Assim, malgrado a doutrina proceda ao tratamento autônomo do contrato de transporte de bagagens, verdade é que seu enquadramento jurídico submete-se ao contrato de transporte aéreo de passageiros.

Este contrato, qual seja, o transporte aéreo de passageiro, nacional ou internacional, encerra sem dúvida relação de consumo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

sendo, portanto, regulado também pelas normas do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata, sem dúvida, da prestação de serviço, na medida em que nos termos do §2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração.

Nesse sentido, o art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os danos materiais e morais sofridos pelo consumidor serão efetivamente reparados. Reparação esta analisada sob o **critério objetivo**, ou seja, independente da perquirição de culpa do agente causador, bastando para caracterizá-la a existência de dano e de nexo de causalidade entre o dano causado e o serviço defeituoso prestado.

Trata-se da teoria do risco da atividade. Portanto, o serviço prestado de forma viciada ou defeituosa - seja por falta de informações, seja por não atender à legítima contrapartida que dele se espera, mostrando-se inadequado ao seu fim ou em desacordo com as normas regulamentares de prestabilidade - enseja a responsabilização por danos materiais e morais causados ao consumidor.

Nesse sentido, informa o § 3º do art. 14 que o fornecedor de serviços só não será obrigado a indenizar quando o defeito inexistir e quando a culpa cabe exclusivamente ao consumidor ou a terceiros. Assim, cumpre ao fornecedor provar que o defeito não existiu ou que a culpa é do consumidor ou de terceiro.

No caso dos autos, a empresa aérea requerida, que compartilhou voo com a PASSAREDO, comprometeu-se a transportar os autores e suas bagagens até Nova Iorque/EUA. Ocorre que, consoante declarado pela própria requerida em sede da contestação ofertada no evento 32, e comprovado pelos documentos apresentados no evento 1, OUT9/OUT10/OUT13 (prova supracitadas), os autores tiveram sua bagagem extraviada.

Nesse diapasão, a meu sentir, **são inquestionáveis os danos morais experimentados pelos autores** em virtude do extravio de sua bagagem, que somente foi devolvida, apesar das reclamações administrativas, após 14 (quatorze) dias do extravio, o que lhes trouxe não meros dissabores, mas transtornos, angústia, aborrecimentos e muita frustração, inconvenientes estes que não merecem muitas explicações, já que estes percalços são conhecidos por qualquer pessoa quando nessa situação ou similar, concluindo-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

se que o extravio da bagagem fora causado pela requerida, que faltou com o dever de guarda dos pertences que lhe foram confiados por seus passageiros.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA acerca do dano moral decorrente do extravio de bagagem, que nesse caso **não exige do ofendido a prova efetiva do dano**, bastando a demonstração dos fatos e a existência de constrangimento que atinja a dignidade da pessoa humana:

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. DANO MORAL CARACTERIZADO. I. Inexiste nulidade no acórdão que enfrenta, suficiente e fundamentadamente, a controvérsia, apenas com conclusão adversa à parte ré. II. **O extravio de bagagem por longo período traz, em si, a presunção da lesão moral causada ao passageiro, atraindo o dever de indenizar.** III. Não se configurando valor abusivo no quantum fixado a título de ressarcimento, desnecessária a excepcional intervenção do STJ a respeito." (REsp. 686384/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 30/05/2005, p. 393). gn

"CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSTORNOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO DE VARSÓVIA. INAPLICABILIDADE. QUANTUM. RAZOABILIDADE. 1 - Segundo julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção, **defeituoso o serviço de transporte aéreo, com extravio de bagagem, após a vigência do CDC, não mais se aplicam os limites indenizatórios tarifados da Convenção de Varsóvia.** 2 - Ao STJ, em sede de recurso especial, somente é dado alterar o valor da indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado o valor, o que não acontece na espécie, onde fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 548852 / RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 11/10/2004 p. 337). gn

Arbitramento dos danos morais

Emerge do alinhado em linhas volvidas que a requerida empreendeu condutas ilícitas de naturezas diversas (atraso no voo e extravio de bagagem), devendo, portanto, por ambas responder civilmente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

No concernente ao arbitramento dos danos morais é indiscutível que trata-se de uma das tarefas mais difíceis impostas ao juiz, haja vista inexistirem parâmetros objetivos fixados na legislação em vigor, posto que a dor não tem tarifas. Somente o lesado pode avaliar a extensão do seu sofrimento, mas não é isso razão para que lhe recuse, em absoluto, uma real compensação.

Assim, o estabelecimento da quantia reparadora deve seguir o prudente arbítrio do órgão julgador, que irá considerar, nesse mister, as duas principais finalidades da condenação, quais sejam, a de alertar o causador do dano, desestimulando-o à prática futura de atos semelhantes, e de compensar a vítima pela humilhação e dor indevidamente impostas, sem significar, contudo, uma fonte de enriquecimento injustificado.

Nesse sentido, a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

"A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva." (Responsabilidade Civil 49, p. 67).

Portanto, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as condições sociais e econômicas do ofensor e dos ofendidos, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se ideal para compensar os danos morais sofridos pelos autores, sem causar enriquecimento sem causa.

Danos materiais

Em arremate, no respeitante aos alegados **danos materiais** suportados pelos autores e decorrentes do extravio de sua bagagem, tenho que os documentos apresentados no evento 1, OUT16-OUT25 (**cupons fiscais**) que demonstram a aquisição de produtos de uso pessoal - higiene e vestuário - em lojas americanas e em momento subsequentemente ulterior à chegada dos requeridos em Nova Iorque/EUA) bastam à sua comprovação e consequente evidenciação do dispêndio da quantia apontada na exordial a tal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – 1ª VARA CÍVEL
Rua 13 de maio 265, Centro, Fórum, Fones (063)3361-1127 e 3602-6683, CEP 77.600-000

Processo nº 0001988-23.2019.827.2731*

SENTENÇA

título, notadamente se considerado que a requerida, em momento algum de sua defesa, insurge-se contra tais provas, buscando desconstituí-las.

À vista do exposto, **deve a requerida pagar aos autores, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 4.962,89** (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO

Posto isto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTES** os pedidos declinados na exordial, a fim de determinar:

3.1 Condeno a empresa aérea requerida a pagar aos autores a quantia de **R\$ 4.962,89** (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos), a título de **danos materiais**, valor que deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data de seu desembolso (evento 1, OUT16-OUT25);

3.2 Condeno a empresa requerida a pagar à parte autora o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil mil reais), a título de **danos morais**, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e correção monetária deste arbitramento;

3.3 Verba honorária a que condeno a ré a pagar ao advogado da autora, que arbitro em 10% (dez pontos percentuais) incidentes sobre o valor total da condenação;

3.4 Custas e despesas processuais pela empresa requerida;

3.5 P. R. I.

Paraíso do Tocantins/TO, em data certificada pelo sistema.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES
Titular da 1ª Vara Cível